



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Parecer Jurídico 59/2023

25 de Abril de 2.023

1

PROCESSO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 42/2023
PROPONENTE: PODER EXECUTIVO
REQUERENTE PARECER: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

1- Relatório

Projeto de Lei Ordinária nº 42/2023, proposição da lavra do senhor prefeito Municipal Fernando Gorgen, que dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial por anulação parcial / total de dotações orçamentárias no importe de R\$ 14.578,52 (quatorze mil quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), para cobrir as seguintes despesas:

Projeto/Atividade:2.0235 Manutenção com o PROCAD - SUAS

Elemento de Despesa:

3.3.90.39.00.00.0166000000000	Outros Serv. De Terceiros	R\$	2.707,12
4.43.90.52.00.00.0166000000000	Material permanente	R\$	11.870,90

O Projeto foi recebido pela secretaria em 29/09/2023, sob o protocolo nº 487/2023 aceito pela mesa e colocado para cumprimento de pauta em exercício do mero juízo de delibação que lhe impõe o Regimento Interno- Resolução nº 01/2015 em seu art. 130.

O projeto de lei veio acompanhado de justificativa onde o gestor informa a medida se faz necessária para Custear o PROCAD - SUAS e que os recursos os Recursos Financeiros para atender a demanda serão provenientes do Fundo Nacional de Assistência Social.

É o relatório do essencial. Passo à análise jurídica.

2.0 Análises Jurídicas

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C -
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

2

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos.

Considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo (...).
Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na
Câmara quando solicitado;

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

2.1 Da Técnica Legislativa

Antes de adentrarmos ao estudo da juridicidade do presente Projeto de Lei, analisaremos a técnica legislativa aplicada a ele.

Antes de adentrarmos ao estudo da juridicidade do presente Projeto de Lei, analisaremos a técnica legislativa aplicada a ele.

Redigir leis não é empreitada fácil, a dificuldade não está apenas no fato da enormidade de situações cotidianas a serem normatizadas, mas também na forma adequada de exprimir a vontade do legislador. Pensando nisso o Legislador Constituinte estabeleceu no Parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República que Lei Complementar iria dispor sobre a elaboração e redação das Leis.

Neste sentido, para uniformizar a técnica e minimizar a probabilidade de erros no momento da elaboração das leis, foi sancionada a Lei Complementar nº 95/98 que prevê uma série de princípios e regras para a elaboração das leis, dentre elas que as normas devem ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

Assim, feita a leitura desta proposta a Procuradoria Jurídica não encontramos nenhuma inconsistência na técnica legislativa aplicada na redação original do Projeto de Lei em comento, de modo que a mesma não merece reparos.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Esgotado o estudo preliminar sobre a técnica legislativa, **SEM RECOMENDAÇÃO DE OFERECIMENTO DE EMENDAS PARA CORRIGI-LA**, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

3

2.2 Do Controle Prévio de Constitucionalidade

Consoante o clássico ensinamento de Lúcio Bittencourt, "a inconstitucionalidade é um estado, estado de conflito entre uma lei e a Constituição".

Em nosso ordenamento constitucional vige um complexo sistema de controle da constitucionalidade das leis e atos administrativos e assim, no plano jurídico o sistema de controle de constitucionalidade adotado admite a existência de dois tipos de controles:

- a) O controle preventivo, que se realiza no curso do processo legislativo;
- b) O controle repressivo, cuja incidência se dá quando a lei se encontra em vigência.

A Constituição Federal de 1988 outorgou o exercício do controle prévio da constitucionalidade ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo, este último no momento da emissão de juízo de valor quanto à sanção ou veto do autógrafo de lei aprovado pelo parlamento.

No caso em tela, trata-se do controle preventivo de constitucionalidade no âmbito do processo legislativo. Sua característica fundamental consiste no fato de atuar no momento da elaboração da lei, com a finalidade de evitar que sua edição seja quanto à forma, seja quanto ao conteúdo, ofenda a supremacia da Lei Maior. Outra singularidade no sistema de controle preventivo da constitucionalidade no âmbito do Poder Legislativo, diz respeito aos agentes legitimados para exercer o controle da constitucionalidade.

Em suma, em sede do controle preventivo de constitucionalidade, que se desenvolve na fase de elaboração da lei, a defesa da supremacia da Constituição é exercida pelos próprios agentes participantes do processo legislativo em relação aos projetos de lei e demais proposições de teor normativo.

Cumprе esclarecer que o procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sob dois prismas:

- a) Inconstitucionalidade Formal, quando tais normas são formadas por autoridades incompetentes ou em desacordo com formalidades ou procedimentos estabelecidos pela Constituição, nesta perspectiva analisamos a existência ou não de autorização Constitucional para o

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Município possa legislar sobre aquela matéria, a forma pela qual deva proceder e os legitimados;

4

- b)** Inconstitucionalidade Material, quando o conteúdo de tais leis ou atos contraria preceitos, princípios e direitos tutelados pela Constituição.

O exame do controle de constitucionalidade deve prevalecer sobre o exame do mérito. A razão dessa prevalência para fins analíticos decorre da jurisprudência consolidada do Pretório Excelso, segundo a qual a existência de erro formal de inconstitucionalidade torna inválido ato ou lei. Assim, verificada a existência de vício formal de inconstitucionalidade, torna-se inútil qualquer exame de constitucionalidade material, pois diante do referido vício formal e irremediável, a lei estará condenada a ser apagada do mundo jurídico.

Ancorado neste entendimento, passo ao exame da constitucionalidade formal da proposição.

2.3 Controle Formal de Constitucionalidade

A proposta foi enviada por meio de Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Senhor Prefeito Fernando Gorgen, na hipótese sob exame, compulsando os autos é possível verificar que referido projeto trata-se de autorização legislativa para abertura de Crédito adicional especial por anulação de dotação orçamentária.

Portanto, verifica-se que não há óbice jurídico à sua aprovação, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres edis.

Quanto ao aspecto formal, competência Constitucional, iniciativa e possibilidade jurídica, O referido projeto encontra supedâneo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal¹ que atribui aos Municípios competência de legislar sobre assuntos de interesse local, e também encontra guarida no artigo 14, inciso VII da Lei Orgânica² Local onde estabelece que compete ao Município elaborar as peças orçamentárias do Município planejando e fixando suas despesas.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; **CRFB/ 88**

² Art. 14 - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

VII- elaborar o orçamento anual, o plano plurianual de investimentos e a lei de diretrizes orçamentárias, prevendo a receita e fixando a despesa, mediante planejamento municipal adequado; **LOMQ**



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

5

No que tange à legalidade da matéria, verifica-se que a presente propositura de lei de autoria do Executivo Municipal, busca a necessária autorização legislativa para abrir no corrente exercício financeiro, um crédito adicional especial ³ no importe de R\$ **14.578,52 (quatorze mil quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos)**.

Pertinente a abertura de créditos adicionais especiais, importa dizer que os mesmos se classificam em 03 modalidades segundo a Lei 4.320/64 são eles:

- a) **CRÉDITOS SUPLEMENTARES** - os destinados para reforço de dotação orçamentária;
- b) **CRÉDITOS ESPECIAIS** - destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica e;
- c) **CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS** - destinados à despesas urgentes e imprevistas (calamidade pública, comoção interna, guerras).

Na seara do direito administrativo, a abertura de crédito adicional suplementar e especial depende de **prévia autorização legislativa**, e demonstração de recursos para cobrir a abertura do crédito por força do **princípio da legalidade das despesas** previsto no art. 167, inciso V da CF⁴.

Desta forma, toda vez que for constatada a insuficiência ou inexistência orçamentária para fazer frente à determinada despesa, o Poder Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, tanto especiais como suplementares, a qual deverá ser submetida ao crivo do Legislativo para sua aprovação, **só após efetivará sua abertura por decreto.**

Conforme se vê do projeto enviado pelo poder Executivo é possível esclarecer que o presente Projeto de Lei conta com os requisitos necessários para a abertura de crédito adicional especial, sob o respaldo do art. 41,

³ Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; **CRFB/ 88**

⁴ **Art. 167. São vedados:**

...

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. **CRFB/1988.**



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

inciso II⁵, e do art. 43, § 1º, inciso III⁶, da Lei no 4.320, de 1964, uma vez que os recursos disponíveis para cobrir a despesa foram demonstrados no Artigo 2º da proposta legislativa.

6

Norteados pelo princípio da legalidade onde a administração só pode fazer o que a lei determina, podemos assegurar que o instrumento jurídico capaz de criar uma obrigação para a administração será com o advento de uma Lei.

O princípio da legalidade é uma das maiores garantias para os gestores perante o poder público. Representa que o poder público obedece integralmente a lei, pois o agente do órgão da administração pública deve sempre atuar de acordo com a lei. Portanto, os administradores públicos não podem conceder direitos aos cidadãos, determinar obrigações ou proibir os cidadãos apenas por meio de ações administrativas. Ainda sobre o princípio da legalidade para Hely Lopes Meirelles:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

Neste passo, é possível afirmar que esta proposta atende os requisitos formais e materiais de constitucionalidade.

No tocante ao Processo Legislativo, em cumprimento ao disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis, após o cumprimento de Pauta por 05 dias consecutivos, a matéria deverá passar pela Análise da Comissão Competente para estudo e emissão do parecer daquela Comissão, uma vez instruído com parecer da Comissão o mesmo estará apto a ser incluído na Ordem do dia para Discussão e Votação, esta dar-se-á por meio simbólico. Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão:

- a) **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** (art. 363, I do R.I.) para emissão de parecer acerca da legalidade e Constitucionalidade da matéria;;

⁵ Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; (**Lei 4.320/1964**)

⁶ Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; ; (**Lei 4.320/1964**)

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

- b) Comissão de **Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária** (art. 363, II do R.I) Para emissão de parecer acerca do mérito e aspectos financeiros e orçamentários que permeiam a matéria;

7

A aprovação dar-se-á por maioria absoluta dos membros da casa, consonante a determinação do art. 103 da LOMQ.

3- Conclusão:

A guisa dessas considerações, essa Procuradoria Jurídica tendo como análise a constitucionalidade e técnica legislativa da proposta, **OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei.**

Relembrando que não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer s.m.j

Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449
Matrícula 39